



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: Jael Carvalho dos Santos
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outro

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – CONVÊNIO – AJUSTE FIRMADO COM FUNDAÇÃO PRIVADA – MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES DA ENTIDADE – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Subsistência de máculas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Recomendações. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 04559/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. Jael Carvalho dos Santos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 073/2008, celebrado em 22 de novembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção das atividades da entidade, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, com as ausências justificadas do Conselheiro Presidente Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro Umberto Silveira Porto, bem como as convocações dos Conselheiros Substitutos Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *RECOMENDAR* ao atual administrador da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI, que, nos futuros ajustes, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal.
- 4) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 28 de agosto de 2014

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Presente:
Representante do Ministério Público Especial



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. Jael Carvalho dos Santos, gestor do Convênio FUNCEP n.º 073/2008, celebrado em 22 de novembro de 2008, entre o Estado da Paraíba, através da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, e a Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI, localizado no Município de João Pessoa/PB, objetivando a manutenção das atividades da entidade.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICO III, com base nos documentos encartados aos autos e em diligência *in loco* realizada no dia 19 de janeiro de 2012 na SEPLAG, emitiram relatório inicial, fls. 463/464, destacando, sumariamente, que: a) a vigência do convênio, após o primeiro termo aditivo, foi de 22 de novembro de 2008 a 31 de março de 2010; b) o montante conveniado foi de R\$ 25.200,00, sendo R\$ 24.000,00 provenientes do FUNCEP e R\$ 1.200,00 oriundos de contrapartida da fundação; c) os valores liberados pelo Estado da Paraíba somaram R\$ 24.000,00 e os depósitos efetuados pela FAPAI ascenderam à quantia de R\$ 1.100,00; d) o saldo do convênio, na importância de R\$ 998,37, foi devolvido à conta do FUNCEP; e) o objeto do acordo contempla os fins para os quais o fundo foi criado; f) as despesas efetuadas foram aplicadas de acordo com o plano de trabalho; e g) o setor de controle interno da SEPLAG examinou todas as parcelas da prestação de contas.

Em seguida, os técnicos da DICO III apontaram as irregularidades constatadas, quais sejam: a) aporte da contrapartida da fundação inferior ao montante definido no instrumento de convênio; b) ausência do certificado de registro da fundação no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS; c) carência dos documentos relacionados aos pagamentos efetuados à empresa ARTESITE – ARTES E MÍDIA LTDA. na soma de R\$ 1.560,00; e d) divergências entre os comprovantes de despesas atinentes aos dispêndios junto ao credor REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA. na quantia de R\$ 266,98.

Processadas as citações dos antigos Presidentes do Conselho Gestor do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP, Drs. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fl. 471, e Franklin de Araújo Neto, fls. 472/473, do Diretor Presidente da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI, Sr. Jael Carvalho dos Santos, fls. 474/475, bem como do advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, causídico do Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 476/477, apenas o Sr. Jael Carvalho dos Santos deixou o prazo transcorrer *in albis*.

O Dr. Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira alegou, resumidamente, fls. 478/484, que: a) não era gestor do fundo quando do repasse de recursos para a fundação; b) o certificado emitido pelo CEAS foi anexado ao feito; c) as demais eivas descritas pelos técnicos do Tribunal são típicas de inconsistências ocorridas na fase de execução do convênio; e d) o FUNCEP adotou as providências cabíveis, estando no aguardo da documentação pela entidade conveniente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

Já o Dr. Franklin de Araújo Neto, por meio de seu advogado, Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, mencionou, sinteticamente, fls. 493/494, que não respondia mais pela administração do FUNCEP, devendo, portanto, ocorrer o chamamento ao feito do atual responsável pelo citado fundo estadual.

Remetido os autos à DICOG III, os especialistas daquela divisão, após examinarem as mencionadas peças de defesas, emitiram relatório, fls. 504/507, onde consideraram elidida a irregularidade respeitante à carência do certificado emitido pelo CEAS e mantiveram *in totum* as demais eivas consignadas no relatório exordial. Além disso, sugeriram o chamamento dos antigos gestores do FUNCEP, Drs. Ademir Alves de Melo e Osman Bernardo Dantas Cartaxo, para, querendo, apresentarem esclarecimentos acerca das eivas remanescentes.

Efetuadas as devidas citações, fls. 509/514, 628/629 e 632/635, o Dr. Osman Bernardo Dantas Cartaxo não encaminhou qualquer defesa, enquanto o Dr. Ademir Alves de Melo anexou contestação, fls. 516/625, enfatizando, em síntese, que: a) o aporte da contrapartida realizado pela FAPAI realmente foi inferior ao total acordado; b) as cópias do recibo, das notas fiscais e do Cheque n.º 010.009, Agência 857, Conta Corrente n.º 1.71715-6 do Banco Real S/A, comprovam as despesas implementadas com as compras de materiais escolares na soma de R\$ 1.560,00; e c) o apanhado feito junto ao FUNCEP, concernente aos documentos de despesas na soma de R\$ 266,98, não identificou a divergência alegada pelos inspetores do Tribunal.

Em novel posicionamento, fls. 638/641, os inspetores da unidade técnica de instrução deste Pretório de Contas asseveraram que os argumentos do Dr. Ademir Alves de Melo não esclareceram as irregularidades destacadas no relatório anterior, permanecendo, assim, o entendimento exarado naquela oportunidade.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, fls. 643/648, pugnou, resumidamente, pelo (a): a) irregularidade da prestação de contas em apreço; b) imputação de débito ao Sr. Jael Carvalho dos Santos, na qualidade de Diretor Presidente da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI quando da realização do convênio; e c) aplicação de multa, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal, ao Sr. Jael Carvalho dos Santos.

Solicitação de pauta, conforme fls. 649/650 dos autos.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios são modos de descentralização administrativa e são firmados para a implementação de objetivos de interesse comum dos participantes,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 28 ed, São Paulo: Malheiros, 2003, p. 386, *in verbis*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

In casu, os peritos da unidade técnica deste Sinédrio de Contas detectaram que o aporte financeiro da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI foi inferior ao definido no instrumento de convênio. Com efeito, a Cláusula Segunda do Convênio FUNCEP n.º 073/2008, fls. 03/07, definiu o valor do acordo em R\$ 25.200,00 (R\$ 24.000,00 oriundos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza no Estado da Paraíba – FUNCEP e R\$ 1.200,00 de contrapartida da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI), tendo o Estado da Paraíba transferido a totalidade do valor acordado e a fundação depositado a soma R\$ 1.100,00.

Entretanto, importante frisar que do montante transferido pelo Estado da Paraíba, R\$ 24.000,00, a FAPAI devolveu R\$ 998,37 no dia 30 de abril de 2010, fl. 421. Assim, utilizando-se a proporcionalidade dos recursos envolvidos, verifica-se que foram empregados valores estaduais na soma de R\$ 23.001,63, equivalente a 95,84% do acordado (R\$ 24.000,00) e gastos recursos da entidade na quantia de R\$ 1.100,00, correspondendo a 91,67% do pactuado (1.200,00). Portanto, a eiva em comento merece as devidas ponderações.

Quanto à carência de documentos relacionados ao pagamento efetuado no dia 03 de fevereiro de 2009 pela FAPAI, no total de R\$ 1.560,00, fl. 82, não obstante o entendimento técnico, resta evidente que a Secretaria de Estado da Receita emitiu 03 (três) notas fiscais avulsas, em favor da empresa ARTESITE – ARTES E MÍDIA LTDA., na soma de R\$ 1.486,10, fls. 84/86. Embora remanesça sem o devido documento fiscal a quantia de R\$ 73,90 (R\$ 1.560,00 – R\$ 1.486,10), a importância em tela não deve ser imputada ao gestor do convênio, notadamente diante do ínfimo valor envolvido.

No que tange aos dispêndios com aquisições de gêneros alimentícios na soma de R\$ 266,98, os especialistas da Corte constataram que a cópia do Cheque n.º 010.011 do Banco Real S/A., Agência n.º 0857, Conta Corrente n.º 1.71715-6, foi emitida em favor da ARTESITE – ARTES E MÍDIA LTDA., fl. 87, ao passo que o recibo e as notas fiscais apresentadas, fls. 88/92, estão em nome da REDE MENOR PREÇO SUPERMERCADO LTDA., na soma de R\$ 266,98, fls. 88/92. Em que pese a ausência de esclarecimentos pela autoridade responsável, Sr. Jael Carvalho dos Santos, o fato, por si só, não enseja a imputação de débito, tendo em vista a pequena importância envolvida e a carência de contestação do pagamento por parte do credor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 09043/08

Por conseguinte, diante da ausência de apontamento de dolo nas ações efetuadas pelo Sr. Jael Carvalho dos Santos, as impropriedades detectadas na instrução processual ensejam o julgamento regular com ressalvas das contas *sub examine*, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), senão vejamos:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (*omissis*)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX, do parágrafo único, do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ante o exposto:

1) *JULGO REGULARES COM RESSALVAS* as supracitada contas.

2) *INFORMO* ao gestor do Convênio FUNCEP n.º 073/2008, Sr. Jael Carvalho dos Santos, que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *RECOMENDO* ao atual administrador da Fundação de Assistência e Proteção à Adolescência e à Infância – FAPAI, que, nos futuros ajustes, não repita as eivas detectadas pelos peritos do Tribunal.

4) *DETERMINO* o arquivamento dos autos.

É o voto.